



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 125, DE 2015

(Da Sra. Cristiane Brasil e outros)

Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-393/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do

artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional torna proibida a reeleição por períodos

descontinuados para os cargos do Poder Executivo.

Art. 2º. O dispositivo adiante enumerado da Constituição Federal passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado

e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos

ou substituido no curso dos mandatos poderão ser reeleitos

para um único período subsequente, sendo proibida, a

reeleição por períodos descontínuos.

.....(NR)"

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta versa sobre, a alteração do artigo 14, parágrafo 5º.,

da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos

descontinuados para cargos do Poder Executivo.

Primeiramente, devem-se pontuar alguns tópicos acerca deste debate. Um

deles é entender como funciona o sistema de governo e o que nossa Constituição pátria já

alude sobre, trazendo uma leitura comparativa com outros modelos internacionais, e ao final

explicitando o motivo que enseja tal proposta e a razão para ser acolhida pelo ordenamento

jurídico brasileiro.

Na concepção de Cezar Saldanha Souza Junior, a conceituação de

sistema de governo consiste no "modo como as instituições do poder público estão

arranjadas para viabilizar suas funções específicas no esforço conjunto de atender às

exigências do bem comum."1

Na feliz definição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "o que se chama

juridicamente sistema de governo nada mais é senão a marcha conjunta dos órgãos do

Estado para atenderem os fins deste, segundo as prescrições legais."²

No Brasil, adotou-se o modelo presidencialista, desde a proclamação da

república em 1891. Este tipo de sistema de governo teve sua origem na Constituição

Americana em 1787.

Para o professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza³, ponderando sobre a

Constituição norte-americana, leciona:

Uma das cinco questões mais discutidas pela Convenção de

Filadélfia foi a estrutura do órgão executivo. Vários

convencionais - constituintes defendiam a criação de um

Executivo colegiado, com um mandato de quatro, sete ou dez

anos. Alexander Hamilton chegou a sugerir o mandato

vitalício com sucessor hereditário! Houve quem defendesse a

ideia de um chefe do Executivo eleito pelo Congresso para

um termo de sete anos, sem reeleição. Finalmente chegou-se

à decisão: um presidente eleito por quatro anos com direito à

reeleição. E sua eleição deveria ser feita por um colégio de

eleitores escolhidos nos **Estados-Membros**

participação de congressistas, é bom frisar). Tal princípio está

contido no artigo II, Seção 1, n. 3, da Constituição,

complementado pela Emenda XII, de 1804.

Em países como Estados Unidos da América, a conexão entre o principio

republicano e o fenômeno da reeleição, é bem explicitado por Sérgio Augusto Pereira Borja,

¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva,

2 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140. Apud SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva,

2012, p. 685.

³ FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Direito Constitucional Comparado, 4ª Ed., Belo Horizonte:Del Rey, 2004, p. 213.

que indica pontos históricos e importantes argumentos acerca desta conexão, senão

vejamos:

Nos Estados Unidos da América, mesmo que George

Washington, em razão da guerra da independência e como

fundador, estabelecesse uma tradição de reeleição por dois

períodos, a história provou que a tese da reeleição é perigosa

para o sistema republicano. Franklin Delano Roosevelt, sob

as justificativas da crise econômica e, posteriormente, da

eclosão da Segunda Guerra Mundial, se reelegeu por quatro

períodos seguidos, a partir de 1932. Em 1947, o Congresso

Americano aprovou a emenda n. 22, que entrou em vigor em

1951, proibindo a reeleição por mais de dois períodos.4

Perfazendo o caminho em questão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, por

sua vez reafirma que, no contexto norte-americano, é consentida uma reeleição e apenas

isso, não permitindo que subexista um comando recorrente das rédeas da Chefia do Poder

Executivo, mesmo que seja percebido um grande lapso temporal.⁵

Partindo para realidade brasileira, o instituto da reeleição tomou uma

expressão significativa, após a promulgação da EC nº. 16/1997, onde contrariou ao texto

original da Constituição de 1988 (onde o mandato era de 5 anos e era vedada a reeleição),

bem como sua antecessora, a Emenda Constitucional de Revisão 5/94, que alterava o

mandato para 4 anos, também sem reeleição. Esta proposta elucida a reeleição

desencadeia uma desarmonia na seara eleitoral, ocasionando um prejuízo à governabilidade, dando espaço a um sentimento de perpetuação, de uma dinastia, no qual

nada tem a ver com os ditames da democracia, ferindo inclusive o princípio republicano.

Ademais, um candidato recorrente possui uma vantagem desproporcional

e desleal sobre os seus adversários, visto que este já possui um nome e um legado já

conhecido pelo povo. Logo, a sua visibilidade como atual governante transforma-se em

publicidade política gratuita, proporcionada pela própria Constituição.

_

⁴ BORJA, Sérgio Augusto Pereira. Reeleição: mais espúria. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1997, p.1.

⁵ NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. Revista de Informação Legislativa.

Brasília: a. 49, n. 196, p. 176, out./dez. 2012.

Partindo, portanto, de uma análise comparada com o direito norte-

americano, percebe-se que tal modalidade reflete claramente, os objetivos de um Estado

Democrático de Direito e insurge nos ideais republicanos, sem sombra de dúvida um avanço

notório, visando abolir as oligarquias contemporâneas e o coronelismo dentro do Poder

Executivo.

Nas palavras de Marcelo Figueiredo⁶, o instituto da reeleição, conquanto

possibilite ao povo dar continuidade a uma determinada ação político-administrativa, por um

período adicional de tempo, tem como inconveniente certo a formação de uma rede (não

virtuosa), mas viciosa de interesses que se espraia por toda a Federação brasileira.

Já o estudioso Bruno Albergaria esclarece a importância de se existir

limites ao poder público, senão vejamos:

Portanto, a Constituição não pode sofrer alterações de cunho

partidário-governista. Deve o Executivo se amoldar à

Constituição, e não o contrário. O constitucionalismo nasceu

justamente para impor limites ao Poder Público, com ou sem

ressalvas populistas. Maquiavel, introdutor da real politicks,

discorreu em seu famoso Príncipe que a tendência natural de

qualquer governante é a tentativa de se manter no poder.

Assertiva elaborada quase juntamente com a chegada das

caravelas portuguesas ao Brasil, mas que continua atual

como nunca.7

Por fim, a possibilidade de reeleição em períodos descontínuos consiste

numa forma de subjulgar o princípio da alternância no poder, que é uma das características

essenciais dos regimes democráticos, com a devida vênia, deve ser abolida da Constituição

a fim de satisfazer a vontade do constituinte originário, quando da redação original do artigo

14, parágrafo 5º., da Lei Maior, que era inclusive mais rígida e não permitia a reeleição.

⁶ FIGUEIREDO, Marcelo. A reeleição do titular do Poder Executivo nas Américas: a situação do Brasil. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 68, p.13-14, jul./ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 30 jul. 2015.

⁷ ALBERGARIA, Bruno. Reeleição: exercício democrático ou golpe branco de Estado?. Fórum Administrativo – Direito Público

FA, Belo Horizonte, 8, 86. abr. 2008. Disponível ano em:

http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=53184. Acesso em: 30 jul. 2015.

Convencidos de que a medida consente os altivos interesses da

sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema político e atendendo aos

princípios do Estado Democrático de Direito, confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres

pares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Cristiane Brasil Deputada Federal

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC 125/2015



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0125/2015

Autor da Proposição: CRISTIANE BRASIL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para

determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para

os cargos do Poder Executivo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 181

Confirmadas	181
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	024
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PΕ
4	ADELSON BARRETO	PTB	SE
5	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
11	ALEX CANZIANI	PTB	PR
12	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
13	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
14	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
15	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
16	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
17	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
18	ANDRE MOURA	PSC	SE
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL

24	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENITO GAMA	PTB	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETINHO GOMES	PSDB	PΕ
31	BRUNO COVAS	PSDB	SP
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
35	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
36	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
37		PSDB	GO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
41	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	•	PP	AM
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DANIEL VILELA	PMDB	GO
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DIEGO GARCIA	PHS	PR
52	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
55	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
56	EDINHO BEZ	PMDB	SC
57	EDIO LOPES	PMDB	RR
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
60	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
63	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
64	EROS BIONDINI	PTB	MG
65	EVAIR DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
67	EXPEDITO NETTO	SD	RO
68	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
71		PRB	SP
72		PDT	ВА
	,		

73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
76	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
77	GENECIAS NORONHA	SD	CE
78	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
79		PSC	SP
80	~	PROS	AL
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GOULART	PSD	SP
	HILDO ROCHA	PMDB	MA
83			
84	HUGO LEAL	PROS	RJ
85	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
86	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
87	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
88	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
89	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
90	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
91	JORGINHO MELLO	PR	SC
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	РА
97	JÚLIA MARINHO	PSC	РА
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
	LAERTE BESSA	PR	DF
	LELO COIMBRA	PMDB	ES
	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
	LINCOLN PORTELA	PR	MG
	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
	LÚCIO VALE	PR	PA
	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
_	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
	MAINHA	SD	PΙ
	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARIA HELENA	PSB	RR

122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
	MAURO LOPES	PMDB	MG
	MILTON MONTI	PR	SP
	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
	NILSON PINTO	PSDB	PA
	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
	PAES LANDIM	PTB	PI
	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
		PR	
	PAULO FEIJÓ PAULO FOLETTO	PSB	RJ
			ES
	PAULO FREIRE	PR	SP SP
	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	
	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
	PENNA PENNATTOO	PV	SP
	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
_	REGINALDO LOPES	PT	MG
_	RENATO MOLLING	PP	RS
	RENZO BRAZ	PP	MG
	RICARDO IZAR	PSD	SP
	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
	ROBERTO BRITTO	PP	BA
	ROBERTO SALES	PRB	RJ
	ROCHA	PSDB	AC
	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
	RONEY NEMER	PMDB	DF
	ROSSONI	PSDB	PR
	RUBENS OTONI	PT	GO
	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
1/0	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

Conferência de Assinaturas	
(Ordem alfabética)	

Página: 5 de 5

171	SILAS FREIRE	PR	PΙ
172	TAKAYAMA	PSC	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176	VICENTE CANDIDO	PT	SP
177	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
178	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
179	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo:
 - III iniciativa popular.
 - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5° O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
 - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V	1	va, nos termos	, 0	

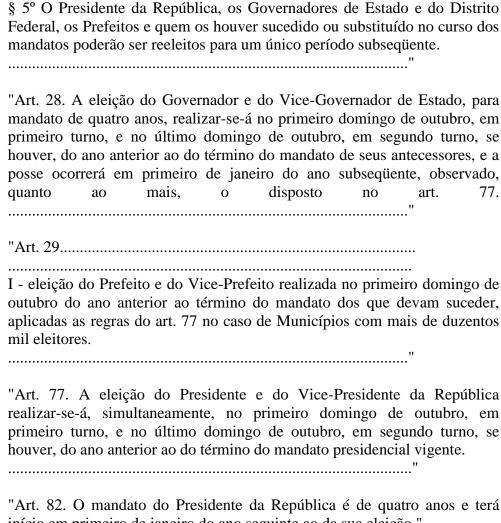
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao "caput" do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O § 5° do art. 14	4, o caput do art. 28, o	inciso II do art. 29, o	caput do art. 77
e o art. 82 da Constituição Federal	passam a vigorar com	a seguinte redação:	

"Art. 14	 	 	



início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados DEPUTADO MICHEL TEMER Presidente Deputado HERÁCLITO FORTES 1° Vice-Presidente Deputado SEVERIVO CAVALCANTI 2º Vice-Presidente Deputado UBIRATAN AGUIAR 1º Secretário Deputado NELSON TRAD 2º Secretário Deputado EFRAIN MORAIS 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador GERALDO MELO
1° Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1° Secretário
Senador CARLOS PATROCINIO
2° Secretário
Senador FLAVIANO MELO
3° Secretário
Senador LUCÍDIO PORTELLA
4° Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 1994

Altera o Artigo 82 da Constituição Federal, substituindo a expressão "cinco anos" por "quatro anos" para o mandato do Presidente da República.

A Mesa do Congresso Nacional , nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º No art. 82, fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA
Presidente
ADYLSON MOTTA
1° Vice-Presidente
LEVY DIAS
2°Vice-Presidente
WILSON CAMPOS
1° Secretário
NABOR JÚNIOR
2° Secretário
AÉCIO NEVES
3° Secretário
NELSON WEDEKIN

4° Secretário

FIM DO DOCUMENTO